

MOÇÃO

Nº 07/2015

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



SECRETARIA

Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Manifesta APLAUSO ao Projeto de Lei do Senado PLS nº 147/2011, de autoria do Ex-Senador Cyro Miranda (PSDB-GO), que prevê a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

MOÇÃO Nº 07/2015

APOIO AO PROJETO DE LEI DO SENADO (PLS 147/2011), DE AUTORIA DO EX-SENADOR CYRO MIRANDA (PSDB-GO), QUE PREVÊ A DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF).

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 196 da Constituição de 88, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que, com o avanço da medicina, muitas doenças que no passado levavam fatalmente à morte hoje podem ser controladas não apenas com internações hospitalares e intervenções cirúrgicas, mas também, de modo menos invasivo, com o atendimento clínico, por meio de medicamentos de uso contínuo, como é o caso dos remédios utilizados no tratamento das doenças cardiovasculares, reumáticas e do diabetes;

CONSIDERANDO que, em face desse novo perfil da medicina, a demanda por medicamentos de uso contínuo tem crescido substancialmente no país, sendo objeto de preocupação por parte das autoridades de saúde, sobretudo porque o poder público nem sempre consegue ofertar esses medicamentos gratuitamente, o que coloca em risco a saúde e até a vida dos pacientes que deles necessitam;

CONSIDERANDO que a própria Portaria nº 3.916 do Ministério da Saúde, de 30 de outubro de 1998, que regulamentou a "Política Nacional de Medicamentos", afirma textualmente que "o gestor federal, especialmente, em articulação com a área econômica, deverá identificar medidas com vistas ao acompanhamento das variações e índices de custo dos medicamentos, com ênfase naqueles considerados de uso contínuo";

PROTÓTIPO GERAL

-06-Abr-2015-14:49-14447-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

CONSIDERANDO que uma forma de reduzir esse custo para o cidadão é permitir que ele possa deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) as despesas com a compra de medicamentos para si próprio ou para seus dependentes, uma vez que, hoje, de acordo com a legislação vigente, só é possível deduzir do Imposto de Renda as despesas com médicos, dentistas, planos de saúde, internações e exames laboratoriais e radiológicos, sendo que a única medicação passível de ser deduzida do referido imposto é aquela utilizada dentro do hospital e faturada como despesa hospitalar;

CONSIDERANDO que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS nº 147/2011), de autoria do então senador Cyro Miranda (PSDB-GO), que altera o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas com medicamentos, proposta essa apresentada em 7 de abril de 2011, portanto, há exatos quatro anos;

CONSIDERANDO que o referido projeto de lei já foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado, com relatoria do senador Paulo Paim (PT), e também na Comissão de Assuntos Econômicos da Casa, cujo parecer exarado pelo senador Tomás Correia (PMDB-RO) foi taxativo em favor da proposta ao afirmar que "o fato de a legislação vigente permitir a dedução de despesas com medicamentos aplicados somente na fase de hospitalização não se afigura razoável - ao contrário, é paradoxal e merece ser revista pela via legislativa";

CONSIDERANDO que o projeto de lei continua tramitando no Senado Federal, de acordo com o Regimento Interno da referida Casa de Leis e com ato de sua mesa diretora, tendo sido devolvido à Comissão de Assuntos Econômicos, onde recebeu parecer favorável do então senador Vital do Rego (PMDB-PB), seu relator, e foi aprovado em caráter terminativo;

CONSIDERANDO que o referido projeto de lei, em nome da justiça social, precisa ser aprovado em caráter definitivo pelo Congresso Nacional, com a devida sanção da Presidência da República, até porque a possível renúncia de receita representada por essa proposta será insignificante diante do rombo estimado de R\$ 19 bilhões resultante das fraudes bilionárias na Receita Federal, que estão sendo investigadas pela Operação Zelotes da Polícia Federal.

PROTÓCOLO GERAL

06-Abr-2015-14:49-14447-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Por tais razões é que apresentamos esta MOÇÃO DE APOIO ao PROJETO DE LEI DO SENADO (PLS 147/2011), de autoria do senador CYRO MIRANDA (PSDB-GO), que prevê a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Presidente do Senado Federal, senador RENAN CALHEIROS (PMDB-AL), e ao Presidente da Câmara dos Deputados, deputado EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ).

S/S., 06 de abril de 2015.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

PROTÓCOLO GERAL

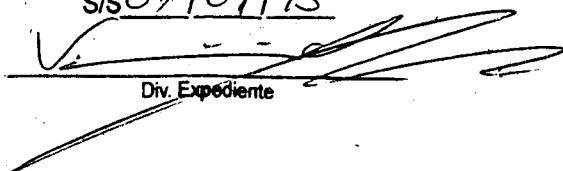
-06-Abr-2015-14:49-144447-3/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



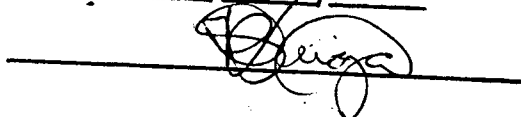
Recebido na Div. Expediente
06 de abril de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 07104/15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

08/04/15





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 147, DE 2011

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas com medicamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

II -

.....

h) às despesas do contribuinte e de seus dependentes com medicamentos.

.....

§ 2º

.....

V - no caso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

....." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão para a dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal elege a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196). A mesma Carta determina que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, § 1º).

A combinação desses dois mandamentos constitucionais vem sendo respeitada pelo legislador mediante edição de normas tendentes, cada vez mais, a autorizar os contribuintes a deduzirem do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) suas despesas no tratamento de doenças próprias ou de seus dependentes.

A legislação tributária atual permite a dedução de despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Prevê, ainda, que medicamentos aplicados na fase de hospitalização também sejam dedutíveis.

É de se estranhar, portanto, que não seja lícito deduzir, do IRPF, despesas com medicamentos utilizados pelo contribuinte e seus dependentes em outras situações que não impliquem internação, especialmente nos casos que envolvam doenças comprovadamente graves ou crônicas.

Para romper tal contradição e contribuir para o permanente aperfeiçoamento das normas relativas ao IRPF, oferecemos à apreciação dos ilustres Pares o presente projeto de lei, que permite a dedução das despesas com medicamentos utilizados no tratamento das mais diversas enfermidades que acometerem o declarante ou seus dependentes, desde que tais produtos sejam comprovadamente prescritos em receita médica e comercializados com a devida nota fiscal em nome do beneficiário.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Texto compilado

Regulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
...

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....
.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

~~4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)~~

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

6

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011)
Produção de efeitos

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011)
Produção de efeitos

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011)
Produção de efeitos

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011)
Produção de efeitos

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011)
Produção de efeitos

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11

8

de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 9º

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

.....

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

.....

.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....
...

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

.....
.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....
.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....
.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Seção I
NORMAS GERAIS**

.....

**Seção II
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§

7º

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à esta última decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 08/04/2011.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO nº 07/2015

A autoria da presente Moção é do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Esta Proposição visa manifestar aplauso ao Projeto de Lei do Senado (PLS 147/2011), de autoria do ex-senador Cyro Miranda (PSDB-GO), que prevê a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF).

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 14 de abril de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 07/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que manifesta APLAUSO ao Projeto de Lei do Senado PLS nº 147/2011, de autoria do Ex-Senador Cyro Miranda (PSDB-GO), que prevê a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 27 de abril de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

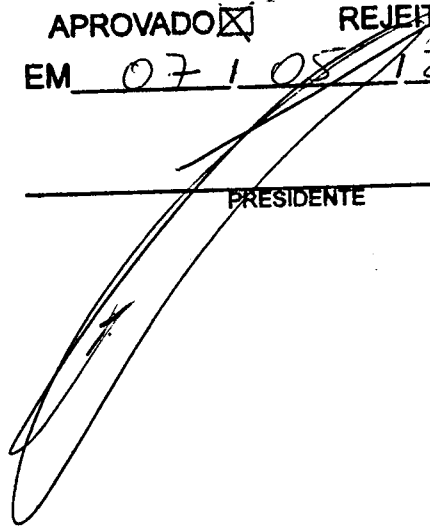


DISCUSSÃO ÚNICA SO. 25/2015

APROVADO REJEITADO

EM 07/08/2015

PRESIDENTE



↓

⌒



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0331

0332

Sorocaba, 07 de maio de 2015.

Ofício encaminhado ao Sr. JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, Presidente do Senado Federal, bem como ao Sr. EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, Presidente da Câmara dos Deputados.

Assunto: "Moção n.º 07/2015"

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, xerocópia da Moção n.º 07/2015, de autoria do *Edil Mário Marte Marinho Júnior*, aprovada em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, a qual manifesta **APLAUSO** ao Projeto de Lei do Senado PLS n.º 147/2011, de autoria do Ex-Senador *Cyro Miranda (PSDB-GO)*, que prevê a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Lindomar



2704 2015

19

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

01 SET. 2015

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Brasília, 31 de julho de 2015

Senhor Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da
Câmara Municipal de Sorocaba – SP,

Em atenção ao Ofício Nº 0331, de Vossa Excelência, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLS nº 147, de 2011, que *“Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas com medicamentos”*, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa